



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

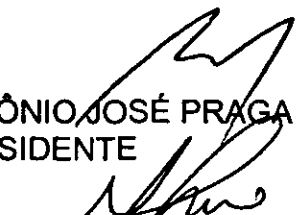
Processo nº. : 13819.000182/99-31
Recurso nº. : 103-133868
Matéria : IRPJ
Recorrente : SÃO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 10 de setembro de 2007
Acórdão nº. : CSRF/01-05.754

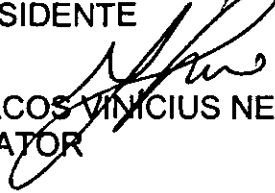
PERC - NORMA PROCESSUAIS – PERDA DE PRAZO PARA RECORRER - O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº. : 13819.000182/99-31
Acórdão nº. : CSRF/01-05.754

Recurso nº. : 103-133868
Recorrente : SÃO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC relativo ao período-base de 1991, exercício de 1992, em razão de a Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais relativa ao Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM ter sido efetivada com divergência de valor.

Os fatos relevantes para o julgamento do recurso especial são os seguintes:

1) A Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, em 30/10/1997, entende que o PERC do Exercício de 1992 poderia ser aceito até 29/12/95. Como o contribuinte formulou o pedido em 29/12/1996, o pedido está fora do prazo legal.

2) Em 05/12/1997, a interessada manifesta seu inconformismo, sustentando que efetuou tempestivamente a opção em sua DIRPJ 92/91 e não tomou conhecimento dos motivos do indeferimento de seu pedido de revisão.

3) A DRF-São Bernardo do Campo- SP aduz que a contribuinte teve acesso aos motivos que inicialmente levaram à não emissão dos incentivos fiscais ao receber o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, em que o contribuinte deveria ter observado no Campo Ocorrências os motivos da não emissão dos incentivos fiscais, quais sejam: "NÃO EMITIDOS OS INCENTIVOS FISCAIS – CONTRIBUINTE COM PENDÊNCIAS NOS CONTROLES DA SRF."

4) Inconformada, a interessada apresenta manifestação de inconformidade em que reitera os argumentos apresentados e ressalta que "o prazo

Processo nº. : 13819.000182/99-31
Acórdão nº. : CSRF/01-05.754

citado no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 23/12/79, diz respeito aos "valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes", ou seja, refere-se expressamente às ordens de emissão deferidas cujos títulos não foram resgatados. Tal dispositivo, entretanto, não se aplica ao seu caso, porquanto não houve o deferimento das ordens de emissão e, em decorrência, não existiam títulos que devessem ser procurados". Sustenta, ainda, que o referido prazo não poderia ter iniciado antes que fosse a empresa cientificada do indeferimento das ordens de emissão referidas, pois não poderia defender-se sem conhecimento dos motivos que levaram àquela não emissão;

5) A DRJ de Campinas-SP manteve o indeferimento do pedido de revisão por também entender o prazo para o pedido de revisão PERC se extinguia em 29/12/1995.

6) A contribuinte interpõe recurso voluntário, em que reitera os argumentos já expendidos, sobretudo aponta a ofensa ao seu direito de defesa por não ter tido acesso ao Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

A Egrégia 3ª Câmara (acórdão nº 103-21.520) negou provimento ao recurso por entender que o pedido de revisão (PERC) foi formalizado fora do prazo legal, fundamentando a decisão, em síntese, com a seguinte argumentação:

"PEDIDO DE REVISÃO DE CERTIFICADO DE INCENTIVOS FISCAIS
-PRAZO - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais-PERC deve ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72, contados da data em que o contribuinte tomou ciência do extrato das aplicações em incentivos fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal."

Cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes, a contribuinte interpõe recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com supedâneo no art. 32, II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria nº 55/98, contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando dissídio jurisprudencial quanto ao prazo do PERC. No acórdão recorrido a Câmara entendeu

Processo nº. : 13819.000182/99-31
Acórdão nº. : CSRF/01-05.754

que o prazo para ingressar com o PERC seria de 30 dias, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, decisão que diverge daquela expressa no acórdão nº 107-07.702, que expressou a posição de inexistir prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais modificados pela SRF, adotando-se por analogia a regra do art. 168 do CTN.

Conforme o Despacho nº 103-0.057/2006 (fls. 130), a Presidência da Terceira Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

É o relatório.



Processo nº. : 13819.000182/99-31
Acórdão nº. : CSRF/01-05.754

VOTO

Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se em identificar qual a regra aplicável na definição do prazo legal para interposição do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC. A decisão recorrida utiliza o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, enquanto o aresto paradigma sustenta o prazo de cinco anos previsto no artigo 168 do CTN para restituição de tributos.

Ressalte-se, por oportuno, que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos a partir do momento da concordância da SRF da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados na declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais continuam sendo receitas públicas da União.

Na verdade, se a pessoa jurídica tem sua apuração com base no Lucro Real, pode optar investimento no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, destinando parcela de seu imposto de renda, cuja rentabilidade e valorização serão retorno dos investimentos. O investimento no FINAM proporciona a implantação de projetos aprovados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Por isso, muitos classificam o incentivo de investimento no FINAM dentro do gênero restituição, numa espécie próxima ao ressarcimento de tributos, pois o imposto

Processo nº. : 13819.000182/99-31
Acórdão nº. : CSRF/01-05.754

que seria pago retorna, por força da norma incentivadora, ao patrimônio do contribuinte na forma de um ativo.

Com efeito, o procedimento administrativo previsto para gozo do mencionado incentivo inicia-se com a opção pela aplicação em incentivos fiscais na declaração de rendimentos. O passo seguinte é a homologação expressa da Receita Federal que emite os Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais e envia aos Fundos de Investimento, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79.

Art 1º - O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 -_A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou alteração dos dados relativos à opção pelos incentivos fiscais e, nesta hipótese (alteração), a sua respectiva motivação.

Os Extratos ficam em poder do Fundo de Investimento, como se depreende da regra decadencial prevista no parágrafo 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, a saber:

"§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção."

Processo nº. : 13819.000182/99-31
Acórdão nº. : CSRF/01-05.754

O Extrato propicia ao contribuinte as condições para exercício do seu direito de defesa e conseqüente manifestação da sua inconformidade ao órgão local da Secretaria da Receita Federal quanto aos itens eventualmente alterados em conseqüência da revisão realizada. O instrumento adequado para a manifestação é o PERC, em que o interessado recorre do indeferimento a sua opção formalizada.

Para definição do prazo de interposição do PERC, a autoridade de primeiro grau entende aplicável a espécie a regra decadencial do parágrafo 5º acima transcrito. Vê, contudo, que a hipótese fática específica dos autos não se subsume a previsão normativa, pois esse diploma legal trata dos casos em que as ordens de emissão de certificados foram homologadas e não resgatadas pelos beneficiados no FINAM até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção. No caso presente, não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte. Foram, inclusive, emitidos Extratos das Aplicações com divergência de valor.

Ressalte-se que, alterando minha posição esposada no julgado que serviu de paradigma para o recurso especial, não vislumbro também a possibilidade de se empregar o prazo do art. 168 do CTN para a apresentação do PERC. Mesmo que se pretendesse equiparar o procedimento administrativo de aplicação do imposto de renda em investimentos do FINAM ao procedimento de restituição/ressarcimento de tributo, seria o ato de opção da contribuinte pela aplicação no FINAM efetuada na DIPJ aquele ato que se equipararia ao pedido de ressarcimento do tributo. A apresentação do PERC, por outro lado, tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento da Administração. O PERC investe contra a alteração da opção pela aplicação prevista no incentivo, contida no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

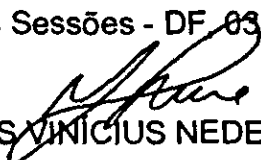
Assim, entendo inaplicável a regra geral de restituição de tributos previsto do artigo 168 do Código Tributário Nacional para interposição do PERC.

Processo nº. : 13819.000182/99-31
Acórdão nº. : CSRF/01-05.754

Acompanho a decisão recorrida, no entendimento de que o prazo aplicável é de 30 dias como previsto na regra processual - o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Como o pedido foi feito após tal prazo legal, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 03 de dezembro de 2007.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

